

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS UNIDADE JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 012/2022/UJ

DATA 02/03/2023

REFERÊNCIA: MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÕES ESPARSAS

A nota explica a origem e a motivação das propostas legislativas que constarão em Minuta a ser encaminhada como Anexo ao Projeto de Lei respectivo.

CONTEÚDO DO DOCUMENTO

- 1. IPTU
- 1.1 IMUNIDADE
- 1.2. NÃO INCIDÊNCIA
- 1.3. ISENÇÕES
- 1.4. CADASTRO IMOBILIÁRIO
- 1.5. ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO
- 1.6 PENALIDADES
- 2. ISSQN
 - 2.1. ALTERAÇÕES DA LC 183/2021
 - 2.2. CPOM
 - 2.3. ISENÇÃO
- 3. ITBI
- 3.1. ISENÇÕES
- 3.2. BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO
- 3.3. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS
- 3.4. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- 4. TAXAS MUNICIPAIS & COSIP
 - 4.1. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP
 - 4.2. TRSD NÃO INCIDÊNCIA
 - 4.3. TRSD ISENÇÕES
 - 4.4. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS TSD
 - 4.5. TAXA DE LICENÇA
- 5. ARRECADAÇÃO
 - 5.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 - 5.2. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
 - 5.3. DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTAS DE OFÍCIO
 - 5.4. JUROS
 - 5.5. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
- 6. PADRONIZAÇÃO NOMINATIVA DE ÓRGÃOS, AGENTES E ATRIBUIÇÕES
 - 6.1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 - 6.2. AUTORIDADE SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 - 6.3. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS
 - 6.4. AUDITOR(A) DO TESOURO MUNICIPAL
 - 6.5. ÓRGÃO LANÇADOR DO TRIBUTO
 - 6.6. SECRETARIA DE FINANÇAS
- 7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
 - 7.1. CONSULTA FISCAL



- 7.2. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS
- 7.3. REGRAS DE PROCESSO FISCAL
- 7.4. DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE, INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
- 8. CONSÓRCIO DE EMPRESAS
- 9. REVOGAÇÕES DE LEIS ESPARSAS

1. IPTU

1.1 IMUNIDADE

A alteração proposta: Segue previsão constitucional Reforça direitos

A Emenda Constitucional nº 116, de 2022, inseriu no art. 156 da CF/88 o seguinte dispositivo:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea 'b' do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Para se adequar à nova regra, o Município deve "internalizar" como imunidade tributária o que antes tratava como isenção.

Outra pequena alteração diz respeito à tramitação dos pedidos de imunidade, que serão decididas mais rapidamente (de ofício), mantendo-se, para todos os casos, recurso à autoridade superior da SEFIN (vide novo art. 197-A, adiante).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º, §§ 3º-A e 7º (Limitações da competência tributária)	
Não possui.	§ 3º-A A vedação do inciso V, alínea "b", incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.
§-7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.	§ 7º O reconhecimento da imunidade, nos casos em que não for concedido de ofício, será requerido mediante processo administrativo específico.

1.2. NÃO INCIDÊNCIA

© Melhoram o atendimento

As alterações propostas:

S Simplificam a lei

Reforçam direitos

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 14, § 3º (Não Incidência de IPTU)	
§ 3º O imposto não incide sobre a posse de bem	Art. 14 ()
imóvel em conjunto habitacional, outorgado pelo	§ 3º O imposto não incide sobre a concessão de
Município do Recife mediante concessão de	direito real de uso ou de uso especial para fins de
direito real de uso ou de uso especial para fins de	moradia em conjunto habitacional outorgada pelo
moradia.	Município do Recife.



1.3. ISENÇÕES

As alterações propostas:

◎ Melhoram o atendimento
 ② Agilizam o processo
 ๗ Diminuem a burocracia
 ¾ Simplificam a lei

Reduzem a litigiosidade
Reforçam direitos

Os textos das isenções foram pontualmente adequados para:

- a) suprimir a referência a órgãos extintos (Cohab, SSAM);
- b) permitir regulamentação das modalidades de ocupação que possibilitam isenção;
- c) ampliar e padronizar os prazos de gozo do benefício (5 anos) e especificar prazos para pedido de renovação das isenções.

- (1) As isenções das agremiações carnavalescas serão tratadas em lei específica dada a complexidade e variações de situações.
- (2) Diversos prazos de isenção hoje existentes são estendidos para 5 anos.
- (3) Fica prevista a regulamentação da isenção para os imóveis utilizados pelo próprio Município.
- (4) Possibilita-se o reconhecimento de ofício de isenções, a ser regulamentado em Decreto, o que desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 17, I, VII, alínea "b", X, §§ 1º, 3º,	3º-A, 4º, 6º e 7º (Isenção Total do IPTU)
I – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em	I – os contribuintes que tenham adquirido imóveis em
vilas populares construídas pela Companhia de	vilas populares construídas por sociedade de
Habitação Popular do Estado de Pernambuco -	economia mista ou empresa pública responsável
COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon	pela execução da política habitacional do Município
Magalhães, durante o prazo de amortização	do Recife ou do Estado de Pernambuco, durante o
normal das parcelas;	prazo de amortização normal das parcelas;
VII – os imóveis utilizados como templo religioso	VII — os imóveis que tenham destinação vinculada,
de qualquer culto e os que tenham destinação	direta ou indiretamente, ao exercício da atividade
vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício	religiosa, desde que:
da atividade religiosa, desde que:	
b) apresentado contrato de locação, cessão ou	b) comprovada a cessão, comodato ou equivalente,
comodato ou equivalente;	conforme disposto em regulamento;
X – os imóveis de propriedade das agremiações	
carnavalescas desde que utilizados	Revogar.
exclusivamente como sede da agremiação;	(matéria a ser tratada por lei específica)
§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II e III	§ 1º As isenções de que trata este artigo serão
serão concedidas pelo prazo estabelecido em	concedidas de ofício ou requeridas por meio de
decreto, e somente renovadas se o contribuinte	processo administrativo, conforme disposto em
preencher os mesmos requisitos previstos para a	regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco
sua concessão.	anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente,
	e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento
	em que a situação do contribuinte já atendia aos
	respectivos requisitos previstos neste artigo.
	§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos VII e
	VIII:
	I- serão outorgadas pelo prazo de cinco anos ou,
	conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão,
	comodato, ocupação ou equivalente, previsto em
	contrato, o que vencer primeiro;



II- serão automaticamente revogadas,
independentemente de despacho da autoridade administrativa, a partir do momento em que houver a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra situação de perda de vigência ou eficácia do negócio jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou equivalente, ou do momento em que o contribuinte deixe de atender às demais condições para fruição da isenção. § 3º As regras para concessão e renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.
Revogar. (previsão regulamentada por meio de Decreto). Revogar.
(prazos previstos no §1º deste artigo)
§ 7º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não se aplica às isenções previstas nos incisos II, III e VII.
Isenção Parcial do IPTU)
§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas se requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente. § 2º As regras para renovação das isenções previstas neste artigo serão definidas em regulamento.



1.4. CADASTRO IMOBILIÁRIO

As alterações propostas:

☼ Melhoram o atendimento
 ⅙ Agilizam o processo
 ฬ Diminuem a burocracia
 ⅙ Simplificam a lei
 ※ Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

As referências ao Cadastro Imobiliário Municipal visam:

- a) possibilitar a regulamentação de elementos que compõem a base de cálculo do IPTU;
- b) adequar o pedido de atualização de dados cadastrais imobiliários às regras gerais do processo administrativo fiscal.

- (1) As alterações não aumentam o IPTU.
- (2) Agiliza a revisão de dados cadastrais, que poderá ser solicitada sem burocracias adicionais.
- (3) Prevê regulamentação adicional para definir a idade do imóvel para fins de tributação.

(3) Preve regulamentação adicional para definir a id	dade do imovei para fins de tributação.
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 26, §§ 5º e 8º (Valor do Me	etro quadrado de Construção – Vu)
Não possui.	§ 8º A idade do imóvel será contada a partir do ano em que a edificação for concluída, constante do habite-se, aceite-se ou de outros elementos probatórios, conforme regulamento.
	Atualização do CADIMO)
§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar à Divisão de Cadastro Imobiliário — DCI revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário — CADIMO, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Diretor da Divisão ou a funcionário por ele indicado.	§ 5º As pessoas indicadas no § 2º do art. 35 poderão solicitar a revisão dos dados constantes do Cadastro Imobiliário – CADIMO.
§ 6º Do despacho proferido nos processos de que	
trata o parágrafo anterior caberá pedido de	
reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.	Revogar. (aplica-se o previsto no art. 177-A)
Art. 38, § 1º (Parcelamento e Remembramento do Solo)	
§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada por esta Lei.	§ 1º Para efeito do disposto no caput, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas, pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 164.



1.5. ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO

As alterações propostas:

O Dificultam a sonegação Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos

O arbitramento da base de cálculo do IPTU, por se tratar de hipótese de lançamento tributário, carece de melhores definições legais, que permitam embasar o trabalho da Administração Tributária e, por outro lado, resquardar os direitos do contribuinte no procedimento de fiscalização do imóvel.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As hipóteses de arbitramento necessitam de melhor detalhamento legislativo.
- (2) As alterações asseguram transparência, documentação do procedimento e pleno direito de defesa.
- As alterações possibilitam ao fisco lançar o imposto frente a negativas reiteradas de acesso ao imóvel ou de disponibilizar documentos/plantas.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 29, Incisos I, II e III e §§ 1º e 2º (A	rbitramento da Base de Cálculo do IPTU)
I – o contribuinte impedir a coleta de dados	I – o Fisco for impedido de levantar os dados
necessários à fixação do valor venal do imóvel;	necessários relacionados com a tributação imobiliária;
II – o imóvel edificado se encontrar fechado.	II – o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo
	não tiver sido localizado;
Não possui	III – o sujeito passivo regularmente notificado não
	fornecer os elementos solicitados.
Não possui	§ 1º O arbitramento será efetivado com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do Município, ou em arquivos de cartografia, mapeamento digital terrestre, aéreo ou por satélite, ou levantadas pela fiscalização, podendo ser considerados parâmetros de edificações semelhantes.
Não possui	§ 2º Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

1.6 PENALIDADES

Simplificam a lei As alterações propostas: Cumprem lei nacional Reforçam direitos

Os itens abaixo intentam corrigir detalhes técnicos. O texto do CTMR possuía disposições muito antigas (herdadas ainda do CTMR/1975), que não mais se coadunam com o Código Tributário Nacional, com a nova Lei de Licitações e com algumas disposições da Constituição Federal (liberdade econômica e exigência do devido processo legal na aplicação de penalidades de qualquer espécie).

Por extrapolarem o âmbito tributário, tendem a causar transtornos quando de sua aplicação, e podem refletir negativamente na política de isenções e benefícios fiscais, assim como em licitações e contratos públicos municipais.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.



Livro Quar	to – Título I –II
Capítulo III – Das Multas	Capítulo III – Das Penalidades
	9º, §§ 1º
Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:	Art. 9º As infrações à legislação tributária serão punidas com as penalidades previstas neste Código e nas demais leis tributárias do Município do Recife.
a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;	Revogar. (A Lei de Licitações regula esta penalidade).
b) participar de licitações;	Revogar. (A Lei de Licitações regula esta penalidade).
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;	Realocado no inciso II.
d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento;	Realocado no inciso III.
e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;	Revogar. (Não pode ser tratado como penalidade).
III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;	Revogar.
IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais	Realocado no inciso III.
§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.	1º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 9º-A, I, II, II	II e parágrafo único
(Não possui)	Art. 9º-A — A regularidade tributária do sujeito passivo perante o fisco municipal é condição essencial para prática dos seguintes atos: I- obtenção ou gozo de incentivos tributários previstos na legislação do Município do Recife; II- receber quantias ou créditos de qualquer natureza do Município do Recife, na forma e nos termos previstos em regulamento; III- participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação pertinente.
(Não possui)	Parágrafo único. A previsão do inciso I do caput não se aplica nos casos em que a legislação concessiva do incentivo dispense expressamente essa condição.

2. ISSQN

2.1. ALTERAÇÕES DA LC 183/2021

As alterações propostas:

Cumprem lei nacional

Em virtude das seguintes alterações promovidas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 pela Lei Complementar Federal nº 183/2021:



Art. 6° (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: (...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Faz-se necessário "internalizar" no CTMR essas regras, para que o ISSQN respectivo possa ser cobrado e para que a responsabilidade possa ser atribuída na conformidade do previsto na regra nacional, daí as alterações abaixo referidas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) Sem essa previsão legal não se pode cobrar o imposto sobre a nova atividade.
- (2) Sem essa previsão legal também não se pode cobrar a retenção na fonte do imposto.

REDAÇÃO ANTERIOR Art. 102, 11.05 (Lista de Serviços do ISSQN – Serviços de Rastreamento de Veículos) Não possui. 11.05 — Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 111, Inciso I, Alínea "b" (Retenção do ISSQN na fonte – Excepciona os Serviços de Rastreamento de Veículos)

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuado por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Recife, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou



movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

2.2. **CPOM**

As alterações propostas:

Reduzem a litigiosidade

Seguem jurisprudência

Em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, abaixo transcrita, a sistemática municipal do Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM deverá ser adequada.

É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do imposto sobre serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória. (STF, RE 1167509, 27.2.2021, Repercussão Geral, Tema 1020).

Daí a necessidade de reescrever o CTMR com as regras abaixo indicadas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) O fisco deve adequar seus controles ao decidido pelo STF.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 111-A (Retenção d	o ISSQN na fonte – CPOM)
Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 102 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.	Art. 111-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, poderá requerer inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município a cada prestação de serviço, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.
§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.	Revogar.
§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Recife, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por	Revogar.



prestadores de serviços não inscritos em cadastro	
da Secretaria de Finanças e que emitirem nota	
fiscal autorizada por outro Município.	
§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos	
parágrafos do art. 111 aos responsáveis referidos	Revogar.
no § 2º deste artigo.	
§ 4º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da	
inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a	Revogar.
que se refere o "caput":	
I – por atividade;	
II – por atividade, quando preposto ou	
representante de pessoa jurídica estabelecida no	
Município de Recife tomar, em trânsito, serviço	
relacionado a tal atividade.	
§ 5º A Secretaria de Finanças poderá permitir que	
os tomadores de serviços sejam responsáveis pela	Revogar.
inscrição, em Cadastro Simplificado, dos	
prestadores de serviços tratados no § 4º.	
Não possui.	Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata
	o caput não será objeto de qualquer ônus.
Art. 111-B (Retenção d	o ISSQN na fonte – CPOM)
Art. 111-B. A inscrição no cadastro de que trata o	Art. 111-B. Os substitutos e responsáveis tributários,
art. 111-A não será objeto de qualquer ônus.	quando tomarem ou intermediarem os serviços
	descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a
	6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e
	17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01,
	7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e
	12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102,
	de prestadores estabelecidos em outro Município ou
	no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da
	real existência do estabelecimento do prestador
	naquele território, nos termos da legislação
	tributária.
§ 1º Compete à Unidade de Tributos Mercantis	§ 1º A falta de exigência do disposto no caput
decidir sobre os pedidos de inscrição.	implicará na aplicação de multa prevista no inciso X
	do art. 134.
§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição	§ 2º O disposto no caput não se aplica quando:
poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de	I – o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço
30 (trinta) dias, contado da data de ciência da	ou documento equivalente por meio de sistema
decisão.	eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife;
	ou
	II – o ISSQN do serviço prestado seja devido ao
	Município do Recife.
§ 3º Indeferido o pedido de inscrição, nos casos	§ 3º A comprovação da existência do
desse artigo, cabe recurso à primeira instância do	estabelecimento fora do Município do Recife poderá
contencioso administrativo, cuja decisão será	ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria
terminativa.	de Finanças, na forma prevista no art. 111-A.
§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no	
cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30	Revogar.
(trinta) dias desde a data em que for requerida a	
inscrição, não houver decisão definitiva a respeito	
da matéria.	



2.3. ISENÇÃO

Art. 107, Inciso III

III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo; III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme disposto em regulamento;

3. ITBI

3.1. ISENÇÕES

S Simplificam a lei
As alterações propostas:

S Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

Os textos das isenções foram pontualmente adequados para suprir a referência a órgãos extintos (Cohab, SSAM).

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações são meramente formais e visam atualizar o conteúdo da lei.
- (2) As alterações não eliminam nenhuma isenção existente.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	(-)	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA	
Art. 48, Incisos	l e II (Isenções ITBI)	
I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;	I – a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;	
II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco – COHAB-PE;	II – a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município do Recife ou do Estado de Pernambuco;	

3.2. BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Reduzem a litigiosidade
 As alterações propostas:
 Reforçam direitos
 Seguem jurisprudência

Em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, abaixo transcrita, a sistemática municipal de aferição de base de cálculo e de lançamento do ITBI deverá ser adequada.

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não



pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. (STJ, REsp 1937821, 3.3.2022, Recurso Repetitivo, Tema 1113).

Daí a necessidade de reescrever o CTMR com as regras abaixo indicadas.

- (1) As alterações são apenas pontuais e formais e visam sintonizar a lei com o decidido pelo STJ.
- (2) O Município, em verdade, nunca descumpriu o decidido pelo STJ porque:
 - a) não vincula a base de cálculo do IPTU com a do ITBI;
 - b) avalia o imóvel em bases técnicas, regulamentadas e transparentes;
 - c) avalia o imóvel em procedimento administrativo próprio;
 - d) permite discutir o valor em "4 instâncias administrativas" (auditor, gerência, e 2 instâncias julgadoras);
 - e) não efetua arbitramento unilateral; e
 - f) não avalia por valor de referência pré-estabelecido.

t) nao avalia por valor de referencia pre-estabel	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
	rágrafo único
Parágrafo único. Haverá incidência do imposto	Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre
sobre o valor de avaliação dos bens e direitos	o valor dos bens e direitos transmitidos que vier a
transmitidos que vier a exceder àquele	exceder àquele expressamente mencionado no ato
expressamente mencionado no ato de	de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.
incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.	
	(Base de Cálculo do ITBI)
Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor	Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal
venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles	dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.
relativos no momento da ocorrência do fato	
gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal .	
§ 1º A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto,	§ 1º A base de cálculo será reduzida em 50%
enfiteuse, servidão, rendas constituídas,	(cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto,
habitação e uso, será de 50% (cinquenta por	enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e
cento) do valor venal do bem .	uso.
	§1ºA O disposto no § 1º somente se aplica aos casos
	de instituição ou extinção de usufruto, de servidão
	imobiliária, de direito real de habitação e de direito
Não possui.	real de uso, e de descontinuação de enfiteuse civil, ou
	na transmissão nua da propriedade, não sendo
	aplicável nas transmissões de domínio útil.
	§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do
	ITBI, o sujeito passivo apresentará ao Fisco sua
	declaração do valor venal do imóvel e, estando em
Não possui.	conformidade com a realidade, consideradas as
	condições normais de mercado para as transmissões
	imobiliárias, o valor declarado servirá de base de
	cálculo para o lançamento do imposto.
	§ 4º Se o valor declarado pelo sujeito passivo estiver
	incompatível com a realidade, consideradas as
	condições normais de mercado para as transmissões
Não possui.	imobiliárias, a base de cálculo do imposto será
·	arbitrada por Auditor(a) do Tesouro Municipal, em
	procedimento administrativo próprio, no qual será
	assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos
	termos dos arts. 177, inciso II, 181 e 206.
	§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será
	realizado mediante avaliação fiscal, que levará em
Não possui.	conta o preço dos bens ou direitos transmitidos,
,	considerado para negociações em condições normais
	de mercado.
	de meroduo.



Art. 53, caput e parágrafo único (Lançamento do ITBI)	
Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado	Art. 53. O lançamento do imposto será efetuado por
de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses	declaração sempre que ocorrer uma das hipóteses de
de incidência previstas no artigo 43 desta Lei.	incidência previstas no art. 43.
Não possui.	Parágrafo único. A base de cálculo do imposto será
	arbitrada na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 51,
	nos casos a que alude o inciso II do art. 50.

3.3. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

A redação que delineia o gozo do benefício de redução de alíquota para o ITBI não é satisfatória, o que acarreta vários questionamentos administrativos.

Tenta-se, com a modificação, deixar mais claro para o peticionário, qual o prazo a ser cumprido para se enquadrar em cada faixa de redução de alíquota. Sem mudar o escopo da norma ou o alcance do benefício.

A unificação dos prazos outrora existentes visa diminuir custos operacionais de atendimento e disseminar, em toda a cadeia de negociação de imóveis da cidade, uma regra de contagem mais simples para o gozo do benefício, que será de 180 dias.

- (1) As alterações facilitam a contagem de prazos pelos interessados e pelo público em geral.
- (2) Os benefícios não são alterados.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 52, Parágrafo ú	nico (Alíquotas do ITBI)
Parágrafo único. Optando o contribuinte por	Parágrafo único. Parágrafo único. As alíquotas
promover o recolhimento antecipado do ITBI, nas	previstas nos incisos I, "b", e II serão reduzidas para
condições dos parágrafos 1º a 4º do art. 55 desta	1,8% (um vírgula oito por cento) desde que o
Lei, a alíquota prevista nos incisos I, "b", e II, deste	contribuinte promova o recolhimento antecipado do
artigo será de 1,8% (um vírgula oito por cento).	ITBI, nas condições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 55.
Art. 55, §§ 1º ao 5º (Pagamento do ITBI)	
§ 1º Para fim de gozar de alíquota reduzida de	§ 1º Para fim de gozar da alíquota reduzida prevista
1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no	no parágrafo único do art. 52, o contribuinte deverá
parágrafo único do art. 52 desta Lei, o	realizar o pagamento antecipado do ITBI, em
contribuinte poderá optar, em substituição ao	substituição ao recolhimento do imposto nos prazos
recolhimento do imposto nos prazos	estabelecidos nos incisos I e II do caput, observadas
estabelecidos nos incisos I e II do caput, por	as seguintes condições:
realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até	I – no caso de imóveis novos, o pedido de lançamento
30 (trinta) dias da data da assinatura do	deve ser protocolado em até 180 (cento e oitenta)
instrumento particular que formalizar o	dias da data de concessão do habite-se ou da data de
compromisso da transmissão da propriedade ou	início de tributação no CADIMO, o que ocorrer
dos demais direitos reais sobre imóveis, nas	primeiro; ou
negociações em que o preço seja pago à vista ou	II – no caso de imóveis usados, o pedido de
quitado em período não superior a 1 (um) ano.	lançamento deve ser protocolado em até 180 (cento



	e oitenta) dias da data de assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.
§ 2º Tratando-se de negociação em que o preço seja quitado em período superior a 1 (um) ano, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento) prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei será de 90 (noventa) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o	§ 2º Para fins do previsto no § 1º, considera-se: I – imóvel novo aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o que ocorrer primeiro, igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e II – imóvel usado aquele que possui data de concessão de habite-se ou de inclusão no CADIMO, o
compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis. § 3º Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 90 (noventa) dias, contado da data da	que ocorrer primeiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias. § 3º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, os prazos previstos no § 1º contar-se-ão a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.
concessão do "habite-se". § 4º Para a hipótese de aquisição através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), prevista no parágrafo único do art. 52 desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão do "habite-se";	§ 4º Não cumprido o previsto nos incisos I ou II do § 1º, a tributação será realizada com a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento).
§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do Art. 55-A aos incisos I e II deste artigo.	§ 5º O arbitramento da base de cálculo do ITBI será realizado mediante avaliação fiscal, que levará em conta o preço dos bens ou direitos transmitidos, considerado para negociações em condições normais de mercado.

3.4. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A redação iguala os meios de notificação de lançamento do ITBI aos dos demais tributos municipais, prevendo que possar ocorrer também por meio digital.

A redação estende bastante o prazo de validade de uma declaração de valor acatada ou de uma avaliação de imóvel para fins de ITBI, disponibilizando ao contribuinte uma guia para pagamento de ITBI válida por pelo menos 4 meses (podendo chegar a 8 meses), sem necessidade de repetir o pedido de avaliação/lançamento, o que traz mais comodidade, previsibilidade e segurança para o cidadão.

- (1) As alterações permitem comunicação eletrônica com os contribuintes.
- (2) O prazo de validade da guia de ITBI é quadruplicado, oferecendo mais comodidade ao contribuinte.
- (3) O prazo quadruplicado pode ser renovado, oferecendo ainda mais comodidade ao contribuinte.



REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 54, Inciso IV	(Notificação do ITBI)
Não possui.	IV – por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.
Art. 55-A, § 1º (Pagamento do ITBI)
§ 1º O valor do lançamento do imposto	§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá
prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o	pelo prazo de cento e vinte dias.
qual apenas poderá ser recolhido após	
revalidação da guia de pagamento ou nova	
avaliação por parte do setor competente.	

4. TAXAS MUNICIPAIS & COSIP

4.1. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

As alterações propostas:

Simplificam a lei

Os itens abaixo referem-se apenas a alterações textuais para corrigir atecnias legislativas.

← COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.

Art. 70-A, § 7º (Cobrança da CIP)	
§ 7º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.	§ 7º A cobrança da Contribuição, juntamente com os tributos imobiliários, poderá ser autorizada por Decreto do Poder Executivo.

4.2. TRSD - NÃO INCIDÊNCIA

As alterações propostas:

As alterações propostas:

Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

O texto propõe regras de não incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares equivalentes àquelas que passam a ser previstas para o IPTU.

- (1) As alterações não eliminam nenhuma isenção existente.
- (2) Desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 62, § 3º	
Não possui.	§ 3º A Taxa não incide sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia em conjunto habitacional outorgada pelo Município do Recife.



4.3. TRSD - ISENÇÕES

As alterações propostas:

Diminuem a burocracia

S Simplificam a lei

Reduzem a litigiosidade

Reforçam direitos

O texto propõe equalizar as regras de isenção da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares àquelas previstas para o IPTU, para tanto, foi pontualmente adequado para:

- a) permitir regulamentação das modalidades de ocupação que possibilitam isenção;
- b) introduz no CTMR as isenções que estão atualmente previstas na Lei Municipal nº 17.410/2008, para as agremiações carnavalescas;
- c) ampliar e padronizar os prazos de gozo do benefício (5 anos) e especificar prazos para pedido de renovação das isenções.
 - d) referir os imóveis utilizados por templos, de acordo com a nova regra da EC 116/2022.

- (1) As isenções das agremiações carnavalescas serão tratadas em lei específica dada a complexidade e variações de situações.
- (2) Diversos prazos de isenção hoje existentes são estendidos para 5 anos.
- (3) Fica prevista a regulamentação da isenção para os imóveis utilizados pelo próprio Município.
- (4) Possibilita-se o reconhecimento de ofício de isenções, a ser regulamentado em Decreto, o que desburocratiza e acelera a fruição desses direitos.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 63, Incisos II, VI, VIII, X, XI e §§ 1º, 2º	
 II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo; 	 II – o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme disposto em regulamento;
VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;	VI – o imóvel que goza das imunidades tributárias nas formas prevista nos art. 5º, inciso V, alínea "b", e § 3º-A, bem como aquele enquadrado no que dispõe o art. 17, inciso VII, desta Lei;
VIII – os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, desde que utilizados com exclusividade como sede da agremiação; e X – os imóveis objetos de outorga de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia de	Revogar. (matéria a ser tratada em lei específica) Revogar. (Transferido para o Art. 62, I)
que trata o § 3º do art. 14. § 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.	§ 1º As isenções de que trata este artigo serão concedidas de ofício ou requeridas por meio de processo administrativo, conforme disposto em regulamento, sendo outorgadas pelo prazo de cinco anos, salvo quando a lei especificar prazo diferente; e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos respectivos incisos.
§ 2º As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:	§ 2º A isenção a que se refere o inciso V: I- será outorgada pelo prazo de cinco anos ou, conforme o caso, pelo prazo de locação, cessão,



I – de ofício, para os imóveis que gozam de	comodato, ocupação ou equivalente, previsto em
imunidade tributária, no ato de reconhecimento	contrato, o que vencer primeiro;
desse direito; ou	II- será automaticamente revogadas,
II – mediante requerimento ao Secretário de	independentemente de despacho da autoridade
Finanças, conforme disposto em regulamento, e	administrativa, a partir do momento em que houver
outorgadas pelo prazo de locação do imóvel, e a	a rescisão, ocorrer o termo ou qualquer outra
partir do momento em que a situação do	situação de perda de vigência ou eficácia do negócio
contribuinte já atendia aos requisitos previstos no	jurídico de locação, cessão, comodato, ocupação ou
inciso VII do artigo 17 desta Lei.	equivalente, ou do momento em que o contribuinte
	deixe de atender às demais condições para fruição da
	isenção.
	§ 2º-A As isenções a que se referem os incisos I e VI,
Não possui.	serão concedidas enquanto o imóvel permanecer na
	condição de imune.
	§ 2º-B A isenção prevista no inciso VI no que se refere
Não possui.	ao imóvel enquadrado no que dispõe o artigo 17,
	inciso VII, desta Lei, será concedida pelo prazo de 5
	anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de cessão,
	comodato, ocupação ou equivalente, previsto em
	contrato, o que vencer primeiro.
§ 3º A isenção a que se refere o inciso IX será	§ 3º As regras para concessão e renovação das
anual, podendo ser renovada desde que solicitada	isenções previstas neste artigo serão definidas em
e comprovada a condição prevista.	regulamento.
Não possui.	§ 4º O disposto no inciso I do caput do art. 9º-A não
	se aplica às isenções previstas nos incisos I, II, III e VI.

4.4. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

A Taxa de Serviços Diversos cobrada na hipótese de emissão de documentos de arrecadação foi revogada pela Lei nº 18.276/2016. Contudo, duas referências a este tributo permaneceram no CTMR desnecessariamente.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposições já revogadas tacitamente.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º, § 3º (Pagamen	to a menor fora do prazo)
§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.	3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais e sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do crédito tributário.
Art. 140, § 3º (Taxas Mercantis − TSD − Emissão de Guias)	
§ 3º A taxa de que trata o inciso III deste artigo	Revogar.
constará de todas as guias emitidas pela	(inciso III já estava revogado)
Prefeitura.	

4.5. TAXA DE LICENÇA

Os itens abaixo referem-se apenas a alterações textuais para corrigir atecnias legislativas.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração é meramente formal e visa tornar mais transparente o conteúdo da lei.

§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 4º O recolhimento das taxas de que trata o art. 137 será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

5. ARRECADAÇÃO

5.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As alterações propostas:

X Simplificam a lei

A atualização monetária dos créditos tributários e dos valores expressos em moeda nas leis tributárias municipais foi modificada pela Lei Municipal 16.607/2000. Contudo, as revogações pertinentes ao texto do CTMR nunca foram implementadas.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposições já revogadas tacitamente.
- (2) Remete-se para lei específica o tratamento do assunto.

Art. 167 (Atualização monetária)	
Art. 167. Quando não recolhidos nos prazos legais,	Art. 167. Os créditos tributários da Fazenda Pública
os débitos para com a Fazenda Pública Municipal	Municipal serão atualizados monetariamente na
serão atualizados mensalmente, constituindo	forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de
período inicial o mês em que a obrigação deveria	dezembro de 2000.
ter sido paga.	
Não possui.	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no
	que couber, aos créditos não tributários da Fazenda
	Pública Municipal.
§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste	Revogar
artigo os débitos relacionados com o Imposto	(já estava revogado tacitamente)
sobre Serviços – ISS e o Imposto sobre Venda a	
Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC,	
cuja atualização será efetuada diariamente até a	
data do recolhimento, constituindo período inicial	
o dia do vencimento.	
§ 2º A atualização monetária a que se refere este	Revogar
artigo far-se-á de acordo com os índices de	(já estava revogado tacitamente)
variação nominal estabelecidos na legislação	
federal.	
§ 3º Os débitos anteriores ao exercício de 1980	Revogar
serão atualizados por meio de índices trimestrais	(já estava revogado tacitamente)
até o último trimestre civil do exercício de 1979.	

5.2. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

© Melhoram o atendimento

♣ Agilizam o processo

♣ Diminuem a burocracia

♣ Simplificam a lei

✔ Facilitam empreender

❤ Reduzem a litigiosidade



O objetivo central da modificação é acelerar o atendimento ao cidadão, diminuindo instâncias de análise e descentralizando as decisões sobre compensação de tributos para os próprios órgãos lançadores.

Não há prejuízo algum para os peticionantes, tendo em vista que as regras recursais hoje existentes foram mantidas sem alteração.

- (1) A alteração agiliza os pedidos de compensação e reduz instâncias de conferência/decisão.
- (2) A alteração nem reduz nem suprime qualquer direito do contribuinte.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 176-A, §§ 3º, 5º,	, 9º e 18 (Compensação)
§ 3º No caso dos incisos II a IV do parágrafo anterior, observar-se-á o procedimento disposto nos §§ 2º a 5º, do artigo 200 A desta Lei, sem prejuízo do disposto em regulamento.	§ 3º No caso dos incisos II a IV do § 2º, observar-se-á o disposto nos arts. 200-A e 200-B.
§ 5º Compete à Gerência Geral de Tributos Mercantis ou à Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança decidir sobre processos administrativos de compensação tratados neste artigo, cabendo à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança — UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar a compensação.	§ 5º Quando o pedido de compensação versar sobre pagamento indevido, duplicidade de pagamento ou pagamento efetuado por outra inscrição, compete ao órgão responsável pela arrecadação dos tributos decidir e implantar os que assim estejam enquadrados, ouvido, quando necessário, o órgão lançador.
§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários decorrentes de obrigações próprias bem como decorrentes de responsabilidade tributária, observada a ordem do art. 200 B desta Lei.	§ 9º O sujeito passivo poderá compensar créditos tributários, conforme previsto no art. 200-B.
§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o mesmo ser lhe á restituído, observadas as disposições e restrições desta Lei.	§ 18. Efetuada a compensação e restando saldo em favor do sujeito passivo, o valor poderá ser utilizado em lançamentos futuros ou para restituição, nas condições dispostas em regulamento.
Art. 200-A, §§ 1º ao 9º	(Compensação de Ofício)
§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição.	§ 1º Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação, conforme disposto em regulamento.
§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. § 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.	Revogar. (Perdeu o objeto) Revogar. (Perdeu o objeto)
§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da efetuação da compensação de ofício, a autoridade	Revogar. (Perdeu o objeto)



competente para efetuar a restituição reterá o	
valor da restituição até que o crédito da Fazenda	
Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto	
no art. 9º desta Lei.	
§ 5º Se a discordância disser respeito apenas aos	
valores a serem compensados, o sujeito passivo,	
por petição escrita, solicitará nova apuração à	Revogar.
autoridade competente, referida no artigo 200	(Perdeu o objeto)
desta Lei, que decidirá de modo definitivo.	
Mantendo-se a discordância pelo sujeito passivo,	
proceder-se-á na forma prevista no § 4º	
§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que	
remanescer do procedimento de compensação de	
ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção,	Revogar.
poderá ser utilizado para compensação no	(Perdeu o objeto)
recolhimento do mesmo tributo, relativamente a	(1 0.000 0 00)000
períodos subsequentes.	
§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a	Dovesta
verificação da existência de crédito em favor da	Revogar.
Fazenda Municipal deverá ser efetuada em	(Entrará no decreto regulamentador)
relação a todos os seus estabelecimentos,	
inclusive obras de construção civil.	
§ 8º A compensação de ofício observará o	Revogar.
disposto nesta lei quanto à atualização monetária	(Perdeu o objeto)
e acréscimos legais.	
§ 9º Aplicam-se subsidiariamente a este artigo as	
demais regras relativas à restituição e	Revogar.
compensação previstas nesta Lei.	(Perdeu o objeto)
Art. 200-B, caput e pará	grafo único (Compensação)
Art. 200-B. A compensação a que se refere o	Art. 200-B. A compensação será realizada em
artigo anterior será realizada em 1º (primeiro)	primeiro lugar, em relação aos débitos por obrigação
lugar, em relação aos débitos por obrigação	própria e, em segundo lugar, em relação aos débitos
própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes	decorrentes de responsabilidade tributária, conforme
de responsabilidade tributária, observando-se a	disposto em regulamento.
seguinte ordem:	,0
I – na ordem crescente dos prazos de prescrição;	
II – na ordem decrescente dos montantes;	
III – relativas a multas e juros aplicados de modo	
isolado.	
	Parágrafo único A componeção do crádito tributário
Parágrafo único. A compensação de ofício de	Parágrafo único. A compensação de crédito tributário
crédito tributário objeto de parcelamento será	objeto de parcelamento será efetuada conforme
efetuada, sucessivamente:	disposto em regulamento.
I – na ordem crescente da data de vencimento das	
1	
prestações vencidas; e	
prestações vencidas; e II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.	

5.3. JUROS

As alterações propostas:

Cumprem lei nacional

Há referências a incidência de juros sobre "débitos" para com a Fazenda Pública. Esse termo não é utilizado pelo Código Tributário Nacional e não tem conceituação legal específica. A alteração visa equalizar a lei municipal ao que vem expresso no CTN.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) A alteração é meramente formal: padroniza a lei de acordo com o texto do Código Tributário Nacional.
- (2) A alteração é meramente formal: revoga expressamente disposição já revogada tacitamente.

Art. 170, §§ 1º e 3º (Juros)	
Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda	Art. 170. Aos créditos tributários não integralmente
Municipal, não integralmente pagos nos prazos	pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de
legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um	mora de 1% (um por cento) a partir do dia
por cento) a partir do dia imediatamente posterior	imediatamente posterior ao vencimento,
ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por	acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês,
cento) a cada mês, após o dia correspondente ao	após o dia correspondente ao do vencimento, até a
do vencimento, até a liquidação do débito.	liquidação do débito.
§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o	§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o valor
valor do débito devidamente atualizado.	do crédito tributário devidamente atualizado.
§ 3º Os débitos tributários em fase judicial, que	
estejam na etapa de destinação do bem à hasta	Revogar
pública, não poderão receber a redução do	(já estava revogado tacitamente)
parágrafo anterior.	
	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber,
Não possui.	aos créditos não tributários da Fazenda Pública
	Municipal.

5.4. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

© Melhoram o atendimento

♣ Agilizam o processo

♣ Diminuem a burocracia

♣ Simplificam a lei

✔ Facilitam empreender

❤ Reduzem a litigiosidade

Assim como as modificações propostas para a compensação (vide item 7), o objetivo central é racionalizar o atendimento, diminuindo instâncias de análise e descentralizando as decisões. Também não há prejuízo para os peticionantes, porque as regras recursais foram mantidas sem alteração.

O valor de teto para restituições sem julgamento no contencioso administrativo foi alterado.

A exigência de comprovação documental de pagamento foi alterada caso já consignada a informação nos sistemas da SEFIN.

- (1) A alteração agiliza os pedidos de restituição e reduz instâncias de conferência/decisão.
- (2) A alteração dispensa o contribuinte de provar o que o fisco já tem registrado documentalmente.
- (3) A alteração nem reduz nem suprime qualquer direito do contribuinte.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 198, caput, §§	1º, 2º e 3º (Restituição)
Art. 198. O sujeito passivo tem direito,	Art. 198. O contribuinte tem direito,
independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:	independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:



§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200 desta Lei, devidamente instruído conforme exigências do art. 201, e protocolizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte — UAC da Prefeitura
do Recife .
§ 2º A restituição na forma desta Subseção fica
subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o

§ 1º O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade competente segundo disposto no art. 200, devidamente instruído conforme exigências do art. 201.

§ 2º A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

I — o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub roga se no direito daquele à respectiva restituição;

II — ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Não possui.

§ 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 3º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Revogar. (Tratado no inciso II, do §2º)

Art. 200, caput (Restituição)

Art. 200 Os pedidos de restituição serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Mercantis ou pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 200. Os pedidos de restituição serão decididos pelos órgãos lançadores dos tributos ou pelo órgão responsável pela arrecadação, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 201, Parágrafo único (Restituição)

Não possui.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

Não possui.

§ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no *caput*.

Parágrafo único. A Diretoria Geral de Administração Tributária, através do órgão competente, procederá à confirmação do

Revogar. (Tratado nos §§ 1º e 2º)



pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

6. PADRONIZAÇÃO NOMINATIVA DE ÓRGÃOS, AGENTES E ATRIBUIÇÕES

As alterações propostas:

☼ Melhoram o atendimento
 ઢ Agilizam o processo
 ✦ Diminuem a burocracia
 ʹ Simplificam a lei

O objetivo é nominar instituições, órgãos administrativos, procedimentos, descritivos de autoridades etc., de maneira uniforme, para padronizar as referências às ações e atribuições da Secretaria de Finanças e tornar mais transparentes, mais inteligíveis e mais coesas as normatizações tributárias.

As alterações são, em sua grande maioria, apenas formais. Poucas têm conteúdo material.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

- (1) As alterações são meramente formais: padronizam termos técnicos utilizados na legislação.
- (2) A importância reside na clareza dos textos, na discriminação mais objetiva de competências de agentes e órgãos.
- (3) Faz-se a adequação de termos em desuso, de termos indeterminados, de termos vagos etc.

6.1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

A redenominação visa aprimorar a técnica legislativa e evitar questionamentos por conta do uso de conceitos não apropriados para definir atribuições administrativas. O termo "Administração Tributária Municipal" é usado em substituição ao uso não congruente de outros, não alinhados à concordância das relações jurídico-administrativas que o CTMR esboça.

REDAÇÃO ANTERIOR REDAÇÃO PROPOSTA Art. 114-A, § 1º (ISSQN Declarado) § 1º O contribuinte deverá franquear ao § 1º O contribuinte deverá franquear Município do Recife acesso mensal e gratuito ao Administração Tributária Municipal acesso mensal e sistema eletrônico e padrão unificado utilizado gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado para cumprimento da obrigação acessória utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. padronizada. Art. 122 (ISSQN – Estimativa) Art. 122. Os valores estimados poderão ser Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Administração revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do Tributária Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de elementos suficientes à efetuação do com base no preço real do serviço, ou a lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a superveniência de fatores que modifiquem a situação situação fiscal do contribuinte. fiscal do contribuinte. Art. 128 (ISSQN - Obrigações Acessórias) Art. 128. A autoridade administrativa, atendendo Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as às peculiaridades da atividade exercida pelo peculiaridades da atividade exercida contribuinte e aos interesses da Fazenda contribuinte e os interesses da Administração Municipal, poderá autorizar: Tributária Municipal:



Art. 132 (ISSQN - Documentário Fiscal)

Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à **Administração Tributária Municipal**, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 150 caput e § 1º (Fiscalização)

Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.

Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Art. 155 (Apreensão de Documentos)

Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Administração Tributária Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

6.2. AUTORIDADE SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Algumas passagens do CTMR fazem menção a "Secretaria de Assuntos Jurídicos", órgão renomeado por diversas reformas administrativas e, posteriormente, extinto. Hoje, a "Procuradoria-Geral do Município" é que ocupa essa referência textual, amparada na lei que a criou e no jargão técnico-descritivo contemporâneo.

Evitou-se usar o termo "Procurador-Geral do Município". Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por "autoridade superior" da Procuradoria (...).

REDAÇÃO ANTERIOR REDAÇÃO PROPOSTA Art. 10, § 2º (Cancelamento de débitos) § 2º Com relação aos débitos tributários inscritos § 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na na Dívida Ativa e enviados por meio de Dívida Ativa, os casos de cancelamento previstos certificados para a Secretaria de Assuntos neste artigo competem à Procuradoria-Geral do Jurídicos, a competência de que trata este artigo Município. será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Diretor da Procuradoria Fiscal. Art. 157, § 2º (Exibição de Documentos) § 2º No caso de recusa de apresentação de livros § 2º No caso de recusa de apresentação de livros e e documentos fiscais e/ou contábeis ou de documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer quaisquer outros documentos de que trata o outros documentos de que trata o § 1º ou embaraço parágrafo antecedente ou embaraço ao exame ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da dos mesmos, será requerido, por meio do órgão Procuradoria-Geral do Município, que se faça a competente do Município, que se faça a exibição exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal cabível.



iudicial com projuízo da lavratura da potificação	
judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação	
fiscal que couber.	
Art. 176 (Inscriç	ão em Dívida ativa)
Art. 176. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.	Art. 176. A competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito cessa com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a Procuradoria-Geral do Município.
Art. 176-A, § 2º, in	ciso III (Compensação)
§ 2º, III – por requerimento do Secretário de Assuntos Jurídicos ou de alguma das Diretorias da Procuradoria Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;	§ 2º, III – por requerimento da autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;
Art. 240 (Transação Administrativa)	
Art. 240. O Secretário de Assuntos Jurídicos fica autorizado a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.	Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria- Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.
Parágrafo único. O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá delegar a competência de que trata o caput deste artigo ao Gestor da Procuradoria da Fazenda Municipal.	Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao(à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.

6.3. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Muitos trechos do CTMR fazem menção a "Secretário de Finanças". Evitou-se usar esse termo. Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por "autoridade superior" da Secretaria (...).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
	unidade Tributária)
§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.	§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência da autoridade superior da Secretaria de Finanças.
Art. 10 (Cancela	amento de débitos)
Art. 10. Compete ao Secretário de Finanças: I – cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de: a) prescrição; b) remissão; c) cobrança antieconômica; d) (revogado) e) transação, na forma de lei específica. II – (revogado).	Art. 10. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças cancelar os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de: I – prescrição; II – remissão; III – cobrança antieconômica; IV – transação, na forma de lei específica.
Não possui.	§ 3º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo.
Art. 12 (Recolhimento do IPTU)	
Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Financas.	Art. 12. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, autorizadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.



Art. 34, 1º (Forma de Pagamento do IPTU)

§ 1º O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 1º A autoridade superior da Secretaria de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

Art. 41, § 2º (Multas IPTU)

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato de Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

Art. 58, § 2º (Multas ITBI)

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato de Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

Art. 87 (Pagamento da Contribuição de Melhoria)

Art. 87. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

Art. 87. Compete à autoridade superior da Secretaria de Finanças:

Art. 123 (ISSQN – Estimativa)

Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Art. 123. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da **autoridade superior da Secretaria de Finanças**, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Art. 126, caput e §§ 3º e 4º (ISSQN – Recolhimento)

Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II – nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do art. 118 desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II – nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, no caso do art. 118.

§ 4º A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Art. 129 (ISSQN – Obrigações Acessórias)

Art. 129. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Art. 129. A autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife.

Art. 136 (ISSQN - Penalidades)

Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a

Art. 136. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema



sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

especial de controle e fiscalização, por ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças, conforme disposto em regulamento.

Art. 144, §§ 1º, 2º e 4º (Taxas Mercantis – Cancelamento da Licença)

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 2º O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças. § 2º O cancelamento de licença é ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

§ 4º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade superior da Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial.

Art. 150 caput e § 1º (Fiscalização)

Art. 150. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.

Art. 150. A Administração Tributária Municipal poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças.

§ 1º O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Art. 153, caput e parágrafo único (Regime Especial de Fiscalização)

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput será definido em ato da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

Art. 158 (Representação)

Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 158. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à autoridade superior da Secretaria de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 187 (Notificação Fiscal)

Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

Art. 187. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência **de Auditor(a)** do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado **pela Secretaria de Finanças**, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:



6.4. AUDITOR(A) DO TESOURO MUNICIPAL

Muitas passagens do CTMR fazem menção a "Auditor do Tesouro...". Evitou-se usar esse termo. Para se adequar a questões de descrição mais técnica e impessoal nas referências a autoridades administrativas. Optou-se por "Auditor(a)" (...).

Art. 115, § 15 (ISSQN Eventos – Estimativa)

§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 15. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 102, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

Art. 119 (ISSQN - Arbitramento)

Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

Art. 119. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada **por Auditor(a) do Tesouro Municipal** quando:

Capítulo II, do Título I, do Livro VI (Da Administração Tributária)

Capítulo II – Do Auditor Tributário da Fazenda Municipal Capítulo II – Do(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal

Art. 154, caput e § 1º (Ajuste Fiscal)

Art. 154. Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário da Fazenda Municipal.

Art. 154. Fica o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal autorizado(a) a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, prevista no art. 151, ou do procedimento fiscal administrativo, previsto no art. 179, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo ou a outros tributos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no caput é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal.

Art. 157, caput (Exibição de Documentos)

Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.

6.5. ÓRGÃO LANÇADOR DO TRIBUTO

Algumas competências administrativas existentes no CTMR foram padronizadas e atribuídas aos órgãos lançadores de tributos. Essas modificações objetivam tornar mais céleres as soluções dos pedidos/processos administrativos que tramitam na SEFIN. Importa salientar que a proteção ao direito de recorrer foi ampliada para todos os atos decisórios, com o novo artigo 177-A.



REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
•	mento de débitos)
§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo.	§ 1º-A O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo
Art. 26, §§ 5º e 8º (Valor do Me	etro quadrado de Construção – Vu)
§ 5º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente ao critério descrito nos parágrafos 2º ao 4º deste artigo.	§ 5º O órgão responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados anteriormente aos critérios descritos nos §§ 2º ao 4º.
Art. 61 (Isenção, Não Inc	idência e Imunidade do ITBI)
Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Gerente das Gerências responsáveis pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais.	Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto.
Art. 77, Parágrafo único (Isen	ção da Contribuição de Melhoria)
Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Parágrafo único. O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento do tributo.
Art. 141, inciso I, alínea "f" e § 3º (Is	enção de TLF – Consórcio de Empresas)
§ 3º As isenções de que tratam o inciso I, alínea "b", e o inciso III, alínea "b", deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.	§ 3º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo será de competência do órgão responsável pelo lançamento da taxa.
Art. 176-A, § 4º (Compensação)	
§ 4º Compete à unidade lançadora do tributo a ser compensado ou à Unidade de Arrecadação e Cobrança – UAC, conforme dispuser o Poder Executivo, implantar as compensações nas hipóteses previstas no art. 200 A desta Lei.	§ 4º Compete ao órgão lançador do tributo a ser compensado, decidir e implantar as compensações nas hipóteses previstas nesta Lei.
	ficação do Lançamento)
Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:	Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela autoridade lançadora do tributo e conterá:

6.6. SECRETARIA DE FINANÇAS

Algumas obrigações acessórias previstas no artigo 37 especificavam remessa de documentos a órgão não mais existente na estrutura da SEFIN. Optou-se por especificar, genericamente, remessa à própria Secretaria (que pode especificar mais pormenores dessas obrigações por portaria).

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA	
Art. 13 (Art. 13 (Convênios)	
	Art. 13. Fica a Secretaria de Finanças autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômicofiscais.	



Art. 20 (Atualização do CADIMO)

Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao Departamento de Tributos Imobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

Art. 20. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

Art. 37 (Atualização do CADIMO)

Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereco.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Diretoria Geral de Administração Tributária, da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art. 114-A, § 1º (ISSQN Declarado)

§ 1º O contribuinte deverá franquear ao Município do Recife acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 1º O contribuinte deverá franquear à Secretaria de Finanças acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

Art. 122 (ISSQN - Estimativa)

Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 122. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Finanças ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 126, § 3º (ISSQN – Recolhimento)

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá,



administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 128 (ISSQN – Obrigações Acessórias)

Art. 128. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

Art. 128. Poderá ser autorizado, considerando-se as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da **Secretaria de Finanças**:

Art. 132 (ISSQN – Documentário Fiscal)

Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 132. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à **Secretaria de Finanças**, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 153, caput e parágrafo único (Regime Especial de Fiscalização)

Art. 153. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Art. 153. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização quando necessário ao melhor desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 155 (Apreensão de Documentos)

Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 155. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria de Finanças ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 165, §§ 3º e 4º (Parcelamento)

§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1º (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 164 desta Lei.

§ 3º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por quaisquer dos meios disponibilizados pela Secretaria de Finanças, o pagamento da 1º (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo art. 164.

§ 4º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

§ 4º A Secretaria de Finanças está autorizada a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7.1. CONSULTA FISCAL

As alterações propostas:

Melhoram o atendimento
 Diminuem a burocracia
 Simplificam a lei
 Facilitam empreender

A alteração visa padronizar o procedimento com outros já preparados para peticionamento eletrônico.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração visa permitir consultas fiscais por meio eletrônico e de forma menos burocratizada.

Art. 209 (Consulta)	
Art. 209 A consulta deverá ser formulada com	Art. 209. A consulta deverá ser formulada com
clareza, precisão e concisão, em petição dirigida	clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao
ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF , assinada	Conselho Administrativo Fiscal – CAF.
nos termos do parágrafo primeiro do artigo	
anterior e apresentada no protocolo geral da	
Prefeitura da Cidade do Recife.	

7.2. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

As alterações propostas:

○ Dificultam a sonegação□ Cumprem lei nacional□ Seguem jurisprudência

O objetivo das alterações é adequar as normas municipais aos procedimentos processuais penais específicos de representação ao Ministério Público por conta de fatos que possam consubstanciar crimes contra a ordem tributária.

É necessário revogar o artigo 160, que dispõe sobre matéria penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) A alteração sintoniza a lei municipal com as leis penais e processuais penais que regulam a questão.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA	
Art. 160 (So	negação Fiscal)	
Art. 160. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal: I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais; II — das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária	Revogar. (Município não tem competência legislativa penal)	
principal ou o crédito tributário correspondente.		
Art. 161, caput e §§ 1º e 2º (Rep	Art. 161, caput e §§ 1º e 2º (Representação Fiscal para Fins Penais)	
Art. 161. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.	Art. 161. Constatados indícios de atos ou fatos que possam configurar crime contra a ordem tributária, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o(a) Auditor(a) do Tesouro Municipal deverá elaborar representação penal ao Ministério Público.	
Não possui.	§ 1º A representação deverá ser instruída com cópia de todo o material probatório constante nos autos do processo administrativo.	
Não possui.	§ 2º Sem prejuízo da imediata aplicabilidade do disposto no caput deste artigo, o procedimento e a forma da representação penal poderão ser definidos pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.	



Art. 236 (Indícios de Infração Penal)

Art. 236. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Gerência Geral de Tributos Mercantis, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento disposto no art. 161 desta Lei.

Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas Ministério Público ao acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.

7.3. REGRAS DE PROCESSO FISCAL

As alterações propostas:

 Melhoram o atendimento 2 Agilizam o processo **S** Reduzem a litigiosidade Reforçam direitos

É necessário aprimorar algumas regras do procedimento fiscal administrativo no âmbito do Município, principalmente no que tange a:

- a) manuseio de dados sob sigilo fiscal/funcional; e
- b) previsão expressa de direito geral de recurso (reconsideração) das decisões;

Também é necessário generalizar algumas hipóteses de início do procedimento, de apreciação de provas e de sancionamento funcional pelo descumprimento de prazos.

- (1) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando requerimentos "gerais", sem exigir conhecimento de especificidades do interessado.
- (2) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando recursos/reconsiderações "gerais" frente a todos os atos da Administração Tributária para os quais inexista essa previsão.
- O texto reforça direitos dos contribuintes ao exigir do fisco cuidados de sigilo fiscal e funcional.
- O texto adequa os procedimentos de fiscalização ao processo eletrônico.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 13-A	
(Sigilo fiscal/funcional)	
Não possui.	Art. 13-A. O acesso e o compartilhamento de informações contidas em bancos de dados sob utilização da Administração Tributária Municipal observarão as disposições das normas que tratam de sigilo fiscal e funcional e de proteção de dados pessoais.
Art. 177. caput. in	aciso II e §§ 1º, 2º e 9º
	iscal Administrativo)
II – a requerimento do contribuinte nos seguintes casos: a) pedido de restituição; b) formulação de consultas; c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI; d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.	II – a requerimento do sujeito passivo, por meio da abertura de processo administrativo.



administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos , e observada a	§ 1º Na instrução do procedimento fisca
organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.	administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.
,	§ 2º No curso do procedimento fiscal administrativo
	podem ser determinadas as diligências que se julgue
_ ·	necessárias.
Art. 177-A (Procediment	
	Art. 177-A. Das decisões administrativas cabe pedido
	de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.
	§ 1º Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão do processo administrativo.
	§ 2º Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, o processo administrativo será apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior, cuja decisão será terminativa.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando houver previsão de rito procedimental específico.
Art. 179 (Procedimento	
do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.	Art. 179. O procedimento fiscal administrativo tem início com a abertura do respectivo processo ou por qualquer ato de Auditor(a) do Tesouro Municipal, que caracterize o início do procedimento.
Art. 182 (Procedimento	o Fiscal Administrativo)
Art. 182. A inobservância dos prazos previstos em	Art. 182. Salvo nos casos justificados, a inobservância
lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou	dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o
autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de	responsável às penalidades na forma do disposto em
suspensão, salvo nos casos justificados .	legislação própria.
suspensuo, sulvo nos cusos justinicuuos.	cão dos Atos Processuais)
Art. 183, § 1º (Comunicaç	gao aco ricco i roccocació,
Art. 183, § 1º (Comunicaç	§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista
Art. 183, § 1º (Comunicaç § 1º Se na intimação pessoal prevista na parte	•
Art. 183, § 1º (Comunicaç § 1º Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de	§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista no inciso I ocorrer recusa de ciência, o fato será
§ 1º Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato,	§ 1º Se da comunicação realizada na forma prevista

7.4. DO RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE, INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

As alterações propostas:

Reduzem a litigiosidade
Reforçam direitos

Cria-se um "recurso geral" contra qualquer tipo de indeferimento de benefício fiscal, alargando os canais de comunicação, na tentativa de viabilizar pleitos e evitar litígios.



A inovação muito prestigia a cidadania, garantindo a todos que a recusa administrativa será reapreciada pelas instâncias superiores sempre que o contribuinte se mostrar insatisfeito com a solução dada a seu caso.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) O texto reforça direitos dos contribuintes possibilitando "recurso geral" frente a qualquer negativa de pedido de isenção, imunidade, incentivo, benefício etc.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art.	190, IV
Não possui.	IV – recurso contra indeferimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
Art	. 197-A
Não possui.	Art. 197-A. O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão do órgão lançador que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade, incentivo ou benefício de natureza tributária.
Não possui.	§ 1º O requerimento será encaminhado ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato impugnado.
Não possui.	§ 2º Caso o sujeito passivo não concorde com o indeferimento total ou parcial do seu pedido, o recurso será encaminhado para decisão final pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.
Não possui.	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em caso de procedimento de controle e revisão previsto em lei específica.
Não possui.	§ 4º As decisões a que se referem este artigo serão comunicadas à parte interessada na forma prevista no art. 183.

8. CONSÓRCIO DE EMPRESAS

As relações jurídico-tributárias derivadas da ação consorciada de empresas, nos moldes da legislação civil aplicável, carecem de normatização específica. As alterações abaixo formuladas possibilitam cobrir essa lacuna e acautelar os interesses fiscais do Município.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

(1) O texto introduz a figura dos consórcios de empresas no âmbito do Município, para fins fiscais.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 109-A (Responsabilidade Solidária dos consorciados)	
Não possui.	Art. 109-A. No caso dos consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias principais decorrentes de serviços prestados pelo consórcio.
Art. 111, § 9º (Retenção do ISSQN na fonte – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	§ 9º Aplicam-se também aos consórcios constituídos
	nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei



Art. 114 § 15 (Local da Prestação de	Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os dispositivos do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da solidariedade imputada às empresas consorciadas que os integrem. Serviço – Estabelecimento Prestador)
7111 11 1 1 1 1 (1000) Wall 1 10000 Wall	
Não possui.	§ 15. Aplica-se a regra prevista no § 4º aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Art. 127, pár. único (Obrigações Acessórias)	
Não possui.	Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista neste artigo aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.
Art. 130, § 4º (Inscrição no CMC – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	§ 4º A obrigação de que trata o caput estende-se aos consórcios, independentemente de suas consorciadas estarem estabelecidas no Município do Recife.
Art. 141, inciso I, alínea "f" e § 3º (Isenção de TLF – Consórcio de Empresas)	
Não possui.	f) os consórcios constituídos nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

9. REVOGAÇÕES DE LEIS ESPARSAS

Propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 18.114/2015 porque os benefícios nela previstos foram recentemente substituídos por aqueles referentes ao Programa RECENTRO, de maior abrangência (Lei Municipal nº 18.869/2021).

Mariana Lopes Marinho

Gerente jurídico Matrícula 114.102-3

Bartolomeu de Figueiredo Alves Filho

Secretaria Executiva de Tributação Matrícula 37.261-6



Roberval Rocha F. Filho

Auditor do Tesouro Municipal Matrícula 36.880-3

Jorge de Araújo L. Filho

Auditor do Tesouro Municipal Matrícula 36.885-6

Ingrid Bárbara da S. Rabelo

Chefe de setor Matrícula 116.518-6